

10% do valor da causa para o patrono da adversa. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de Agravo interno, nos termos do voto do Relator.

032. APELAÇÃO 0009237-20.2015.8.19.0037 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0009237-20.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00599236 - APELANTE: DYANE SCHUENCK MARTINS ADVOGADO: HENIO BREDER GONCALVES CORREA OAB/RJ-198976 APELADO: FRINET PROVIDOR DE INTERNET LTDA ME ADVOGADO: FERNANDA CRUZ BARBOSA THURLER OAB/RJ-198190 ADOGADO: RENAN AFFONSO DE OLIVEIRA OAB/RJ-153500 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVIDOR DE INTERNET. Decisão monocrática reformou parcialmente a sentença para determinar desconto na prestação do mês de julho de 2015 em razão de falha no serviço e para condenar a Ré a pagar indenização por danos morais. RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. (Artigo 1.021 do Código de Processo Civil). A Ré informa equívoco na análise das provas, no que tem razão, pois, de fato, não houve interrupção prolongada do serviço como alega a Demandante. A Autora insiste em pedidos genéricos de não interromper a conexão ou de comunicação com sete dias de antecedência na hipótese de necessidade, os quais, data venia, não podem ser providos. PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO DA RÉ PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO DA AUTORA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de Agravo Interno da ré para negar provimento à Apelação Cível da autora, prejudicado o recurso de Agravo Interno da autora, nos termos do voto do Relator.

033. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060827-79.2017.8.19.0000 Assunto: Mútuo / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0147464-06.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00600263 - AGTE: FINANCEIRA ALFA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: FABIO ANDRE FADIGA OAB/SP-139961 ADVOGADO: EVANDRO MARDULA OAB/SP-258368 AGDO: PALOMA DE BRITO SARMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. Impugnação à decisão de indeferimento de penhora de rendimento da devedora ao fundamento de ser verba alimentar. A questão já havia sido decidida em recurso anteriormente interposto da decisão de deferimento. Monocraticamente foi determinada a restauração do decidum anterior, proferido na esteira da jurisprudência. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. (Artigo 1.021, § 4º, Código de Processo Civil). Agravada assistida pela Defensoria Pública não apresentou contrarrazões por falta de intimação pessoal. Não observância da prerrogativa expressamente prevista no artigo 186, §1º, do Código de Processo Civil. Anulação do decidum para correto processamento sob pena de configurar-se cerceamento de defesa. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de Agravo interno, nos termos do voto do Relator.

034. APELAÇÃO 0073589-27.2017.8.19.0001 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0073589-27.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00577232 - APELANTE: WALLACE FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO: LINCOLN SILVA DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-127085 ADVOGADO: ISAAC MUNIZ FILHO OAB/RJ-105644 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. Colegiado confirmou o indeferimento da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos de restituição do valor objeto de transferência eletrônica na conta corrente do Autor e de compensação moral, ante a existência de provas de que a operação eletrônica foi por ele realizada. Oposição de Aclaratórios pelo Autor com alegação de que o Acórdão negou vigência a dispositivos do Código Civil, Código de Defesa de Consumidor e Código de Processo Civil A responsabilidade em tese da Ré e o alegado dever de ressarcimento sequer são relevantes, considerando ser o Autor o responsável pela operação eletrônica, inexistindo dano a indenizar. Inexistência de defeito no Acórdão, mas mero inconformismo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

035. APELAÇÃO 0005242-16.2009.8.19.0067 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: QUEIMADOS 2 VARA CIVEL Ação: 0005242-16.2009.8.19.0067 Protocolo: 3204/2017.00407667 - APELANTE: THALITA SANTOS DUARTE DA SILVA ADVOGADO: DERCY PAULO OAB/RJ-101951 APELADO: JARDIM ESCOLA VIVA VERDE LTDA ADVOGADO: GERALDO TEODOSIO ALVES OAB/RJ-123188 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. A Autora afirma que sofreu acusações injustas, discriminação, castigos e ofensas por parte de professores da Ré, o que acarretou sequelas psicológicas que demandaram tratamento. Inexistência de prova de que a Autora tenha sofrido constrangimentos no ambiente escolar que sejam capazes de provocar sequelas psíquicas, evidenciando-se a ocorrência de um episódio típico do dia-a-dia de uma instituição de ensino, em que a correção comportamental se mostra necessária. Ausência de prova da alegada seqüela psicológica ou da necessidade de tratamento. Manutenção da sentença de improcedência por ausência de prova dos fatos alegados. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

036. APELAÇÃO 0220040-26.2014.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0220040-26.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00252315 - APELANTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 ADVOGADO: VICENTE BARROSO MELECCHI OAB/RJ-161410 ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES OAB/RJ-052352 ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES OAB/RJ-072155 ADVOGADO: GUILHERME VEIGA DE MORAES OAB/RJ-099980 APELADO: NOEMI MARTUCCI DIAS TOSATTO ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE E DE SERVIÇO HOSPITALAR. Demanda ajuizada com pretensão de internação em hospital específico e de compensação por danos morais. Nosôcnio que não integra a rede credenciada do plano contratado pela Autora. Existência de rede credenciada apta para atendimento, bastando-lhe o pedido de transferência à época dos fatos, o que não fez. Recusa de transferência para hospital escolhido pela parte Autora que se mostra correta, por se tratar de hipótese de exercício regular do direito. Reforma da sentença, mantendo-se os efeitos da decisão antecipatória por se tratar de direito à vida. Custeio de despesas extras que devem ser arcadas pela família da paciente. Inversão dos ônus sucumbenciais que se impõe, ante aplicação do princípio